



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.721576/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.073 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora da forma e prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF. Este julgamento seguiu a

sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.071, de 21 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 12266.723426/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- ☐ O AI é nulo por não atender preceitos legais;
- ☐ A penalidade fere princípios constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal, alegando as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, já relatados acima.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Trata-se o presente processo de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (fls. 02-08):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, **solicitou retificação de conhecimento eletrônico** ou item de carga em **24/03/2009**, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos nos art. 23, III, b e 50, inciso II, da IN RFB nº 800/07, vigentes ao tempo da ocorrência dos fatos, *in verbis*:

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(grifou-se)

Confira o resumo da infração, conforme planilha anexa ao AI (fls. 06), abaixo reproduzida:

HBL	Item	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	MBL	Manifesto	Escala	Porto de Referência: porto de destino do Master	FG/data limite: Data de atracação da embarcação	FG/hora limite: hora de atracação da embarcação	Infração	Norma infringida da IN RFB 800/2007
010905026837220	0001	24/03/2009	18:12:20	010905021826424	0109B00378455	09000053329	Manaus	23/03/2009	13:37:00 h	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACÇÃO	Art. 23, III, b c/c Art. 50, II

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

A DRJ manteve a autuação, considerando que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista na legislação, o que possibilita a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera a íntegra de sua impugnação e pede a insubsistência do referido Auto de Infração pontuando, em síntese: (i) a nulidade da decisão recorrida; (ii) a aplicação da denúncia espontânea; (iii) a revogação da penalidade aplicada (iv) a aplicação da solução de consulta nº 2/2015.

(a) Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega que a decisão recorrida é nula por violar o art. 31, do Decreto nº 70.235/72. Aduz que a DRJ discorreu sobre a aplicação da legislação aduaneira e não trouxe solução ao caso concreto, ou seja, foi omissa quanto ao cerne da questão.

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de importação** em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria retificado o conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação (após a atracação da embarcação), o que culminou com a aplicação da penalidade prevista no art. art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade – fls. 26 a 30.

Por outro lado, da **leitura da decisão, percebe-se que a DRJ** tratou de todos os pontos invocados pela contribuinte. Em resumo, enfrena a preliminar de nulidade do auto de infração, concluindo pela inexistência de vício; no mérito, defende que a prestação de informação incorreta, a gerar a sua retificação, constitui informação prestada forra do prazo; explica e aponta as normas jurídicas violadas e as razões da aplicação da multa imputada; afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea explicitando as razões de sua inaplicabilidade ao caso; explica que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente; quanto a violação aos princípios constitucionais, demonstra a incompetência do julgador administrativo para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas (súmula CARF nº 2).

Portanto, não há qualquer vício na decisão recorrida a qual respeitou integralmente o comando do art. 31, do Decreto nº 70.235/72¹

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, fica claro que a DRJ enfrentou os argumentos e fundamentos desenhados na impugnação do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

(b) Da aplicação da Denúncia Espontânea

A Impugnante alega que a prestação de informação fora do prazo, mas antes do início do procedimento fiscal constitui denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN e do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Sobre o tema denúncia espontânea no âmbito das obrigações acessórias autônomas, como, por exemplo, aquela de apresentar declaração ou de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, o CARF já possui entendimento consolidado no sentido de que o referido instituto não se aplica àquelas situações. Tal posição foi exarada na Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).** (grifou-se)

Portanto, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

(c) Da Revogação da Penalidade aplicada e a aplicação da solução de consulta nº 2/2016

Destaca a Recorrente que o art. 45, § 1º, da IN RFB nº 800/07, o qual dispunha que as alterações efetuadas nas informações do CE constituem prestações de informação fora do prazo, foi revogado integralmente pela IN RFB nº 1.473/2014 e pede a aplicação da retroatividade benigna com o cancelamento da exigência fiscal.

Alerta que, após a apresentação da sua impugnação, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, de feito vinculante, entendeu que as alterações e retificações nas informações não implicam descumprimento de prazos e afastam a aplicação da penalidade ora imputada a Recorrente, motivo porque esse entendimento deve ser aplicado ao caso analisado.

Pois bem:

Como se vê, não se discute nos autos se a informação foi prestada tempestiva ou intempestivamente. A informação existiu, mas de forma incorreta, como confessado pela Recorrente. **A Controvérsia reside em saber se a incorreção na prestação das informações no SISCOMEX corresponde ou não à conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66.**

Fisco e DRJ justificam a aplicação da penalidade com base no art. 45 da IN RFB nº 800/07, que equipara uma alteração/retificação de informações previamente registradas nos sistemas a uma prestação de informação fora do prazo.

Ocorre que referido art. 45, da IN RFB nº 800/07, foi revogado pela Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB nº 1.473/2014, motivo porque a Contribuinte pleiteia a aplicação da retroatividade benigna e o cancelamento da infração.

Sobre o tema, inclusive, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que

as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(negrito nosso)

Penso que essa é a solução a ser dada aos autos. Explico:

Verifiquei, da leitura da narrativa dos fatos do Auto de Infração e dos extratos de fls. 20 e 21, que, na verdade, ocorreu a prestação das informações pela Recorrente antes do embarque (fls. 16), mas tais informações foram realizadas de forma inadequada. Explica-se: em 24/03/2009 (após a atracação, em 23/03/2009) foi solicitada retificação dos dados de embarque para inclusão no SISCARGA do NCM nº 3917 e tal solicitação foi aprovada no mesmo dia.

Conhecimento > Retificação > Consultar > Item > Carga Solta

Quinta-Feira, 06 de Março de 2014 (09:52) Sua sessão expirará em: 44:59

Dados do Manifesto			Data de Encerramento do Manifesto	
Número do Manifesto	1509500332089		26/02/2009	
Número da Viagem	9085		Data de Operação	
Porto de Carregamento	BEAIR - ANTWERPIA (AMBERES)		02/03/2009	
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		Porto de Descarregamento	
Código da Embarcação	9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)		BRSSZ - SANTOS	
Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.			
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.			
Total de Conhecimentos Informados	70		Total de Conhecimentos Incluídos	70
			Total de Conhecimentos Associados	0

Protocolo	
Número	0005356199

Dados Gerais do Conhecimento		
Nº CE-Mercante	010905026837220	
Data de Emissão	18/02/2009	
Cubagem (m³)	106,822	Conhecimento de Embarque
Porto de Origem	BEAIR - ANTWERPIA (AMBERES)	7151696266
CPF/CNPJ do Consignatário	04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA	Peso Bruto (Kg)
		11.372,000
		Porto de Destino
		BRHAD - MANAUS

Item de Carga : Carga Solta	
Dados Gerais	
Número do Item	0001
Tipo de Embalagem	17 - CAIXA DE MADEIRA
Quantidade	44
Cubagem	106,822
Peso Bruto (Kg)	11.372,000
Marca	MOTO HONDA
Contramarca	MOTO HONDA BRASIL
NCM Posição	
Código	Descrição
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDO
7320	NOLAS E FOLHAS DE NOLAS, DE FERRO OU AÇO.
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D
8421	CENTRÍFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX
8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAIS, C
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS

Dados do Solicitante da Retificação		
CPF do Usuário	060.446.702-87	Nome do Usuário
Endereço IP	153.2.246.33	MARIA LUCIA FARIAS DE LIMA
Data	24/03/2009	Hora
Motivo da Solicitação	DIVERSOS	18:12:19
Justificativa de Solicitação	SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.	

Dados da Análise		
Situação da Solicitação	APROVADO	
CPF do Usuário	999.999.999-99	Nome do Usuário
Endereço IP	9999.9999.9999.9999	NOME NAO ENCONTRADO
Data	24/03/2009	Hora
Parecer da Análise	ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO	22:02:19

Gerencial > Consulta Histórico do Conhecimento/Item de Carga

Quinta-Feira, 06 de Março de 2014 (09:53)

Sua sessão expirará em: 44:45

Dados do Manifesto		Data de Encerramento do Manifesto	
Número do Manifesto	1509500332089	Data de Operação	26/02/2009
Número da Viagem	9085	Porto de Descarregamento	02/03/2009
Porto de Carregamento	BEAHR - ANTUERPIA (AMBERES)		
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		
Código da Embarcação	9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)		
Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANÇA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANÇA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		
Total de Conhecimentos Informados	70	Total de Conhecimentos Incluídos	70
		Total de Conhecimentos Associados	0

Dados de seu Master		Data de Emissão	
CE-Mercante do Master	010905021828424		18/02/2009
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO		
Agência Descensolidadora	53.284.634/0005-03 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.		
Empresa (NVOCC)	IT000357 - UPS SCS (ITALY) SRL		
Qtd Filhotes Informados	1	Qtd Filhotes Incluídos	1

Dados Gerais do Conhecimento		Nº de Item	
Nº CE-Mercante	010905026837220	Conhecimento de Embarque	0001
Data de Emissão	18/02/2009	Peso Bruto (Kg)	7151696266
Cubagem (m³)	106,822	Peso Bruto (Kg)	11.372,000
Porto de Origem	BEAHR - ANTUERPIA (AMBERES)	Porto de Destino	BRMAO - MANAUS
CPF/CHPJ do Consignatário	04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA		

Dados do Item Carga Solta		Quantidade	
Tipo de Embalagem	CAIXA DE MADEIRA		44
Cubagem	106,822	Peso Bruto (Kg)	11.372,000
Marca	MOTO HONDA	Código Indicador de Mercadoria Perigosa	-
Contramarca	MOTO HONDA BRASIL	Classe de Mercadoria Perigosa	-

NCM Posição	
Código	Descrição
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATERIAS DA
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDO
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D
8421	CENTRÍFUGOS, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROULETES OU DE AGULHAS.
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX
8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAIS, C
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS

NCM Posição(Anterior)	
Código	Descrição
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATERIAS DA
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDO
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D
8421	CENTRÍFUGOS, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROULETES OU DE AGULHAS.
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX
8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAIS, C

Dados de Inclusão/Atualização		Nome	
CPF do Usuário	999.999.999-99		NOME NÃO ENCONTRADO
Tipo de Usuário	NÃO ENCONTRADO	Endereço IP	9999.999.9.99.9
Data	24/03/2009	Hora	22:02:19

De fato, o que ocorreu no caso concreto ora analisado foi a mera retificação das informações dos dados de embarque o que atrai a aplicação Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, acima transcrita.

Aliás, o CARF aprovou, recentemente, o enunciado da Súmula nº 186, que trata exatamente deste tema, *in verbis*: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Portanto, não vejo como manter a autuação nos termos em que formalizada, motivo pelo acolho o argumento da Recorrente para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator